



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Órgão: GABINETE DO PREFEITO

Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Setor administrativo

Responsável pela demanda: AIDA DOS REIS CARVALHO

Matrícula/CPF: 404.***.***-49

E-mail: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Telefone: (79) 3431-9701

1. Justificativa da necessidade da contratação

Considerando-se os preceitos constitucionais, entabulados no Inc. II, do Art. 167, de nossa carta magna, onde, em lacônica síntese, preconiza que a assunção de dívidas, sem o competente saldo orçamentário, afigura-se como medida despiciente, passível de penalidade, vejamos:

(Constituição Federal)

“Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

Nesta senda, ao envidar esforços no escrutínio da matéria, vê-se que esta municipalidade, em que pese se encontrar com uma infraestrutura privilegiada, em detrimento, em especial, aos municípios circunvizinhos, ainda faz-se cogente a adoção de medidas, sobretudo com a realização de obras de infraestrutura, para que possamos colmatar idilicamente, os preceitos inoculados, sobretudo, pela meta 6, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de lavra das Organização das Nações Unidas – ONU, conforme informações engendrada pelo governo federal, disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>.

Entretanto esta municipalidade, pelas expensas próprias, não possui arcabouço financeiro expressivo suficiente para adimplir, dentro dos prazos arrimados pelos normativos preditos, para adimplir aquelas metas, desse modo, somos atalhados de, sequer, prover a licitação daquelas obras estruturantes, já que, para fazê-las, serdes necessário, repito o prévio crédito orçamentário.

Tal brocardo legal é estatuído, também, por outros diplomas legais, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964)

“Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

(Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000)

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Nessa acepção, considerando que, conforme entabulado no Art. 165 e seguinte da Constituição Federal – CF, preconiza que o congresso nacional, através de uma miríade de possibilidades, incluindo as discricionárias, podem destinar recursos para outros entes federativos, como os municípios, para a execução de serviços e/ou aquisições.

Do excerto supra, há de se ressaltar que uma parcela considerável dos recursos que possuem um alto grau de discricionariade, ou seja, os parlamentares, ao seu livre talante, podem avaliar proposituras diversas e decidir quais projetos eles destinarão recursos de custeio.

Assim, vê-se que serdes imprescindível que seja disponibilizado um meio de deslocamento, para que as autoridades municipais possam se deslocar, em especial, até o congresso nacional, para que possam litigar, proativamente, pelos interesses municipais, em especial, granjeando a capitação de recurso, com o fito de refastelar o erário público, para, ulteriormente, proceder a uma melhor prestação de serviços públicos, em especial, com a realização de obras estruturantes.

No mais, in extremis, há de se reputar que está municipalidade vem, amiúde, tentando proceder a contratação dos serviços, mediante a instauração de pregões; o primeiro certame, de Nº 008/2025 – modalidade eletrônica –, fora publicado em 14 de abril do ano corrente, contudo restou fracassado, com espeque não por incúria da administração, mas pelo fato do sistema eletrônico “LICITANET” encontrar-se inquinado, o que inviabilizou a conclusão do certame; o segundo, de Nº 016/2025 – modalidade presencial –, restou fracassado pelo fato de que, todos os licitantes participantes, apresentaram propostas de preços arreesadas, com vícios essências, que tornaram-nas insuscetíveis de aproveitamento, importando no fracasso das hastas públicas.

Por fim, porém não finalmente, considerando que exsurgiu a necessidade de deslocamento interestadual, com o fito de que se coopte mais recursos, para recrudescer



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

o orçamento público e, por consectário, refocilar a capacidade de prestar mais serviços públicos, com grau de qualidade mais acentuado.

2. Descrição sucinta da demanda

Disponibilização de uma solução de mercado para deslocamento de Agente Público, a nível interestadual, com origem em Sergipe e destino a Brasília.

3. Quantidade a ser contratada

01 (uma) solução de mercado adequada.

4. Estimativa preliminar do valor da contratação

A estimativa do valor da demanda é de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), muito embora o Plano de Contratações Anual - PCA preconize o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), nos itens: 2613, todos, do subgrupo 661 e na respectiva LOA, conforme print abaixo.

Portal Nacional de Contratações Públicas Buscar no PNCP Entrar

Id do item no PCA	Classe/Grupo	Identificador da Futura Contratação	Valor total estimado	Data desejada
2458	853 - SERVIÇOS DE LIMPEZA	983157-37/2025	R\$ 1002 006,00	27/02/2025
2459	853 - SERVIÇOS DE LIMPEZA	983157-37/2025	R\$ 7959 714,00	27/02/2025
2460	894 - SERVIÇOS DE RECICLAGEM, COMMISSIONADOS OU CONTRATADOS	983157-37/2025	R\$ 302 016,00	27/02/2025
2612	643 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	983157-29/2025	R\$ 1000,00	07/02/2025
2613	661 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS	983157-28/2025	R\$ 140.000 00	07/02/2025

5. Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação

A solução deverá estar apta até 27 de junho de 2025, observado o Calendário Anual de Contratações do PCA. Alia-se a tal fato, conforme disposto no tópico de justificativa, que, a competente contratação para adimplir a presente demanda, encerra-se na mesma data dita acima.

6. Grau de prioridade

Prioridade alta, considerando-se a necessidade a ser satisfeita e o tempo disponível.

Antônio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

7. Vinculação ou dependência

Considerando que o presente artefato versa, apenas, de demanda em sentido abstrato e genérico, da qual ainda não se detêm maiores informações quanto as peculiaridades que carregam a solução de mercado a ser identificada e, nessa senda, informa contratações correlatas e/ou dependentes poderia importaria num direcionamento do estudo, informa-se que não foi identificada qualquer necessidade desta natureza, de caráter genérico a todas as possíveis soluções de mercado.

Portanto, o eminente setor de planejamento, quando da confecção dos atos subsequentes ao presente, deverá cuidar, com maior acurácia para o tópico aqui suscitado.

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Itabaiana/SE, em 16 de junho de 2025.

Aida dos Reis Carvalho

AIDA DOS REIS CARVALHO

AUTORIZO!

Em 16/06/2025

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Chefe de Gabinete